



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.654 - RS (2012/0205310-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RIVELINO RODRIGUES LIMA**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O Eg. Tribunal a quo, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu inexistirem indícios suficientes para configuração do dolo eventual, desclassificando o delito de homicídio praticado na direção de veículo automotor para a modalidade culposa, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.654 - RS (2012/0205310-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RIVELINO RODRIGUES LIMA**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ofensa ao princípio do colegiado. Afirma não haver necessidade de reexame das provas dos autos, mas de valoração dos "fatos da causa".

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.654 - RS (2012/0205310-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RIVELINO RODRIGUES LIMA**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O Eg. Tribunal a quo, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu inexistirem indícios suficientes para configuração do dolo eventual, desclassificando o delito de homicídio praticado na direção de veículo automotor para a modalidade culposa, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.654 - RS (2012/0205310-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RIVELINO RODRIGUES LIMA**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, verifico, pela análise dos autos, que o Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar a apelação defensiva, deu provimento ao recurso para desclassificar a imputação para modalidade diversa dos crimes dolosos contra a vida determinando a redistribuição do feito ao juízo competente.

Nesse contexto, o Eg. Tribunal *a quo*, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu inexistirem indícios suficientes para configuração do dolo eventual, desclassificando o delito de homicídio praticado na direção de veículo automotor para a modalidade culposa, nos seguintes termos (fls. 456/460):

Sobre a imputação de dolo eventual nos delitos praticados na direção de veículo automotor, tenho afirmado que dirigir em alta velocidade e em estado de embriaguez não significa, por si só, assumir o risco de causar a morte da vítima; não autoriza uma presunção absoluta de assunção do risco. São as circunstâncias do caso concreto que informarão ter ou não o agente praticado um delito culposos ou doloso. O contrário remeteria à responsabilidade objetiva pelo resultado. Certo que há determinadas condutas que, pela sua reprovabilidade, enunciam a necessidade de uma punição acima do patamar culposos. De outra banda, também é verdade que a equiparação punitiva do dolo indireto e do dolo eventual ao dolo direto rompe com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade sancionatória (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito).

(...)

A conduta de dirigir embriagado, em alta velocidade, de ultrapassar semáforo vermelho, de trafegar na contramão de direção, produz vários riscos. Inclusive o de causar a morte de terceiros.

Porém, não é o assumir qualquer risco que determinará a existência do dolo eventual. Também não é qualquer conduta que determinará o agir com dolo eventual. Também não é a espécie de resultado que determinará a conduta com dolo eventual. Também não importa se o risco foi valorado ou não, pois é uma questão de direito.

(...)

Neste filtro processual da pronúncia ou desclassificação, diante de hipótese em que não há nenhuma demonstração suficiente da conduta dolosa, mesmo na modalidade eventual; casos nos quais os juízes leigos ficariam suscetíveis de aplicar a responsabilidade objetiva, é de ser afastado o dolo eventual.

(...)

Penso ser exatamente esse o caso dos autos, em que a imputação a título de dolo eventual tem por fundamento único a embriaguez e o excesso de velocidade, esse último sequer comprovado por prova pericial, mas apenas por referências de testemunhas.

Diante desse cenário, afirmar a possibilidade do agir doloso eventual constitui, no meu entendimento, mero exercício de presunção contrária ao acusado, pois absolutamente nada nos autos faz referência ao elemento subjetivo inerente ao dolo eventual. A embriaguez e o possível excesso de velocidade, sem nenhum outro dado de ordem subjetiva, indicam apenas um agir imprudente. Avançar em relação a isso pressupõe a existência de elementos a indicar tenha o réu previsto e anuído com a possibilidade do resultado, ou, como referido pelo Ministro Luis Fux no julgamento do citado habeas corpus, indícios de ter o réu se embriagado com o intuito de praticar o crime.

Por isso, voto por dar provimento ao recurso para desclassificar a imputação para a modalidade diversa das de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Tribunal do Júri e determinar a redistribuição do feito ao juízo competente.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. PRESENÇA DE DOLO EVENTUAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Afastar o dolo da conduta e desclassificar o crime demandaria o reexame das provas dos autos, o que constitui providência inadmissível na via recursal eleita, em face do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há que se falar na aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, ante a ausência da confissão espontânea.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360789/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, manteve o juízo absolutório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 365.136/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. NULIDADES PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. FALTA DE TESTEMUNHA EM PLENÁRIO DO JÚRI. PESSOA NÃO LOCALIZADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Os julgadores, nas instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pela prática de homicídio qualificado, na forma tentada. Assim, para se acolher a pretendida desclassificação do delito para o crime de lesões corporais, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via angusta do habeas corpus.

(...)

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 222.304/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0205310-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 235.654 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03020400007100 20400007100 49853 70041837667 70046396404 70047731955

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RIVELINO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RIVELINO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.